



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101320 - RS (2008/0261442-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELIANA SOLIDADE GRAEFF MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA ROSALINA DOMINGUES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO - RS006760
INTERES. : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) - RS050152
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. PROCESSAMENTO. DECISÃO DO TJ/RS. DESCUMPRIMENTO. CORTE ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. É da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o processamento de requisição de intervenção federal no Estado gaúcho, fundada em descumprimento de decisão do próprio Tribunal.
2. Hipótese em que a Governadora do Estado do RS descumpriu acórdão do TJ/RS, que acolheu a representação de intervenção do Estado gaúcho no Município de Pelotas.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101320 - RS (2008/0261442-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELIANA SOLIDADE GRAEFF MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA ROSALINA DOMINGUES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO - RS006760
INTERES. : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) - RS050152
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. PROCESSAMENTO. DECISÃO DO TJ/RS. DESCUMPRIMENTO. CORTE ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. É da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o processamento de requisição de intervenção federal no Estado gaúcho, fundada em descumprimento de decisão do próprio Tribunal.
2. Hipótese em que a Governadora do Estado do RS descumpriu acórdão do TJ/RS, que acolheu a representação de intervenção do Estado gaúcho no Município de Pelotas.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, o suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o suscitado.

Consta dos autos que o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou representação no TJ/RS para fins de intervenção do Estado gaúcho no Município de Pelotas, em virtude de descumprimento do pagamento de precatórios oriundos da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 271/274).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual acolheu a representação "para que seja requisitada ao Governador, nos termos do art. 82, VIII, da CE/1989, a intervenção do Estado no Município-devedor, *ex vi* do art. 35, IV, da CF/1988, do art. 15, IV, da CE/1989 e do art. 219, e seguintes, do RITJRS" (e-STJ fls. 335/340).

Em razão do não cumprimento do aludido acórdão, o Procurador-Geral de Justiça propugnou – no TJ/RS – Intervenção Federal no Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 387/391).

Ao apreciar o pleito de Intervenção Federal no Estado gaúcho, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que o "pedido aqui posto possui a mesma origem, qual seja, crédito de natureza trabalhista", declinou a competência ao TRT da 4ª Região (e-STJ fls. 429/434).

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao entendimento de "que não compete a esta Justiça Especializada apreciar pedido de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul pela origem (descumprimento de ordem emanada do Tribunal de Justiça)", suscitou o presente conflito de competência (e-STJ fls. 443/444).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 452/454).

O Ministro Francisco Falcão, então relator, não conheceu do conflito de competência e determinou remessa dos autos ao STF (e-STJ fls. 456/457).

No Supremo Tribunal Federal, o Rel. Min. Nunes Marques – no julgamento da ACO 1358/RS –, declinando da competência para processar e julgar o conflito, determinou sua devolução ao STJ (e-STJ fls. 522/529).

Em novo parecer, o *Parquet* Federal manifestou-se pela competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 533/538).

É o relatório.

VOTO

Os autos do presente conflito de competência foram encaminhados a esta Corte, após decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ACO 1358/RS (e-STJ fls. 522/529), sendo a mim distribuídos em 01/04/2024 (e-STJ fl. 521) e, após parecer do MPF, conclusos em 27/09/2024 (e-STJ fl. 540).

A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à competência para processar representação de Intervenção Federal no Estado do Rio Grande do Sul, apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, em razão de não ter sido executada a intervenção estadual no Município de Pelotas, conforme decidido na Representação n. 70015505555, que restou acolhida pelo Órgão Especial do TJ/RS (e-STJ fls. 335/340).

Para melhor compreensão, é necessário transcrever, na parte que interessa, os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

TÍTULO II

DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

Art. 266. O pedido de intervenção federal no Estado será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal:

I – de ofício, mediante ato do Presidente, para assegurar o livre exercício do Poder Judiciário, quando houver violação declarada pelo Órgão Especial;

II – de ofício, mediante ato do Presidente, após acolhida pelo Órgão Especial, representação de qualquer de seus membros, do Tribunal Estadual, ou de Juízes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar garantias do Poder Judiciário, o livre exercício deste ou de prover execução de ordem ou decisão judicial;

III – de ofício, nos termos do inciso II, quando se tratar de requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, visando a prover execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 267. O exame de cabimento do pedido de intervenção federal no Estado compete ao Órgão Especial em processo de iniciativa do Presidente ou decorrente de representação. Neste caso, compete ao Presidente:

I – mandar arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo regimental desta decisão;

II – se manifesta sua procedência, providenciar, administrativamente, para remover a respectiva causa;

III – frustrada a solução administrativa, determinar a remessa do pedido à distribuição.

Art. 268. A intervenção nos Municípios, nos termos da Constituição Estadual, será promovida de ofício pelo Presidente do Tribunal ou mediante representação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito.

§ 2º No caso de procedimento de ofício, será ouvida, a final, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 269. Recebida a representação do Procurador-Geral de Justiça, ou determinada de ofício a medida, o Presidente:

- a) tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para o esclarecimento e para a remoção da causa do pedido ou da medida;
- b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo deste despacho o agravo regimental.

Art. 270. Ultrapassadas as providências das letras "a" e "b" do artigo anterior, será o processo distribuído e o Relator solicitará informações à autoridade municipal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para prestá-las, após o que se procederá de conformidade com os artigos 263 e seguintes deste Regimento, inclusive quanto ao "quorum".

Art. 271. Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado. (Grifos acrescidos).

Dos dispositivos acima, conclui-se que é da competência do Órgão Especial do TJ/RS o processamento de requisição de intervenção da União no Estado gaúcho, fundada em descumprimento de julgado do próprio Tribunal.

Quanto ao tema, é digno de registro a lição do em. Ministro Celso de Mello, no julgamento do AgRg na IF 555/MG, Tribunal Pleno, DJ 13/11/1998, nos seguintes termos:

O estatuto constitucional brasileiro inclui, dentre as hipóteses de admissibilidade da intervenção federal nos Estados-membros, a ocorrência de desrespeito ou de desobediência a ordem ou a decisão emanadas do Poder Judiciário (CF, art. 34, VI, c/c o art. 36, II).

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

É por tal razão que a desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal (CP, art. 319 e DL n° 201/67, art. 1º, XIV), quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de impeachment - Lei n° 1.079/50, art. 12, ns. 1, 2 e 4, c/c o art. 74; Lei n° 7.106/B3, art. 1º e DL n° 201/67, art. 4º, VII), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios - CF, art. 34, VI, c/c o art. 35, IV).

Pois bem.

No caso concreto, a então Governadora do Estado do RS descumpriu acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual daquele Estado, que acolheu a representação "para que seja requisitada ao Governador, nos termos do art. 82, VIII, da CE/1989, a intervenção do Estado no Município-devedor, *ex vi* dos arts. 35, IV, da CF/1988, do art. 15, IV, da CE/1989 e art. 219, e seguintes, do

RITJRS" (e-STJ fls. 335/340). O aresto foi assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Uma vez não satisfeito o pagamento de precatórios de natureza alimentar, que não se encontram sob a incidência da moratória constitucional de que trata o art. 78 do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000, sem justificativa juridicamente válida, o acolhimento da representação para a intervenção do Estado no Município é medida que se impõe (arts. 35, IV, da CF/88; 15, IV, da CE/89 e 219 e seguintes do RITJRS). Precedentes do Órgão Especial. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

Diante disso, o Procurador-Geral de Justiça propugnou Intervenção Federal no Estado do Rio Grande do Sul ao TJRS (e-STJ fls. 387/391).

Nesse contexto, nos termos dos arts. 266 e 267 do RITJRS, cabe ao Tribunal de Justiça local o processamento da representação de intervenção Federal no Estado do Rio Grande do Sul, fundada no descumprimento do referido aresto. Reforço, essa é a ordem judicial que restou efetivamente desobedecida.

Impende consignar que, conforme fundamentação acima, o fato de que o julgado descumprido tenha origem na representação de intervenção do Estado no Município de Pelotas – ante a ausência de pagamento de precatório fruto de débito de natureza trabalhista – não afasta a competência do TJ/RS para o processamento da intervenção federal no Estado.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

1. Pretende-se a definição do Tribunal competente para exame da Representação efetuada para fins de intervenção da União no Estado do Rio Grande do Sul, ante o descumprimento de ordem judicial emanada da Corte de Justiça – que requisitou a intervenção estadual no Município de Pelotas, nos termos do inc. IV, do art. 35, da CF – por parte da Sra. Chefe do Poder Executivo estadual.

2. Apenas o Órgão Especial do Tribunal de Justiça local possui legitimidade para proceder ao juízo prévio de admissibilidade do pedido de intervenção, na hipótese de descumprimento de suas próprias ordens ou decisões, antes de sua remessa ao Pretório Excelso, consoante disciplina o art. 218 do RITJRS. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. (CC 98.922/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 07/04/2011).

Ante o exposto, conheço do conflito para DECLARAR competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0261442-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 101.320 / RS

Números Origem: 4433200800004008 70022014534

PAUTA: 23/10/2024

JULGADO: 23/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELIANA SOLIDADE GRAEFF MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA ROSALINA DOMINGUES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO - RS006760
INTERES. : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) - RS050152
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção - Pedido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

C5428545515<102614291@ 2008/0261442-8 - CC 101320